



PROCESSO Nº : 16026-1/2016 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES
RESPONSÁVEL : LISU KOBERSTAIN
LUIZ ESTEVAO TORQUATO DA SILVA
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

PARECER Nº 522/2017

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES. IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO. INSERÇÃO DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS DA COMPETITIVIDADE. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E PELA PROCEDÊNCIA, COM DETERMINAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTAS.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **representação interna** formulada pela Secretaria de Controle Externo vinculada ao Conselheiro Domingos Neto em face da **Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães**, sob a gestão do **Sr. Lisu Koberstain**, com o fim de apurar irregularidades possivelmente cometidas no bojo do Pregão Presencial nº 017/2016, o qual visa o “registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços na realização de exames de: bioquímicos, hematologia, sorologia, microbiológica, parasitologia, hormônios, urina (...)”.

2. Em análise preliminar, a Equipe de Auditoria destacou a presença das seguintes irregularidades:



LISU KOBERSTAIN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2016 a 31/12/2016

1) GB16 LICITAÇÃO_GRAVE_16. Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21 da Lei 8.666/1993; art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02).

1.1) Ausência de publicação do aviso de licitação em jornal de grande circulação regional ou nacional, tendo em vista o preço estimado da contratação, nos termos do artigo 11, I, c, 3, do Decreto 3.555/2000. - Tópico – 2. Análise Técnica

LISU KOBERSTAIN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2016 a 31/12/2016

LUIZ ESTEVAO TORQUATO DA SILVA - PROCURADOR / Período:
27/01/2016 a 31/12/2016

2) GB17 LICITAÇÃO_GRAVE_17. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993).

2.1) A exigência contida na cláusula 8 do Edital do PP nº 017/2016, apresentação de certificados como condição para participar da licitação, não possui amparo legal e contraria o inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93. - Tópico - 2. Análise Técnica

3) GB19 LICITAÇÃO_GRAVE_19. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes (art. 29 da Lei 8.666/1993).

3.1) Exigência de quitação relativamente à regularidade fiscal. - Tópico - 2. Análise Técnica

3. Com vistas ao atendimento dos postulados da ampla defesa e do contraditório, determinou-se a citação dos responsáveis para apresentar defesa (Ofícios nº 714 e 715/GAB-DN/2016), tendo eles se manifestado por meio dos documentos digitais nº 192845/2016 e 192895/2016.

4. Em relatório técnico conclusivo, a Secretaria de Controle Externo **manteve as irregularidades.**

5. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas, para análise e emissão de parecer.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar

6. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

7. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações, dentre os quais as denúncias do público em geral e as representações.

8. A representação interna consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, formalizada, no presente caso, por titular de unidade técnica do Tribunal, nos termos do artigo 224, II, “a”, da Resolução nº 14/2007. A base legal legitimadora para a autoria da presente representação encontra-se nos artigos 46 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de MT) e 224 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT):

Art. 46/LC 269/07. A representação deverá ser encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas ou ao Conselheiro Relator, conforme o caso:

I – pelos responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, sob pena de serem solidariamente responsáveis;

II – por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal;

III – pelas equipes de inspeção e auditoria;

IV – pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal.

Art. 224/RN 14/07. As Representações podem ser:

(..)

II. de natureza interna, quando formalizadas:

a) pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal;



b) pelo Ministério Público de Contas. (grifo nosso)

9. No caso em comento, a acusação de irregularidade foi formalizada por unidade técnica, apontando indícios de irregularidade em matéria de competência do Tribunal de Contas, portanto, estão presentes os requisitos de admissibilidade, ensejando o **conhecimento** da representação.

2.2. Mérito

10. Conforme narra o relatório técnico preliminar, a análise do Pregão Presencial nº 017/2016, veiculado pelo Município de Chapada dos Guimarães com o objetivo de contratar “empresa para prestação de serviços na realização de exames de: bioquímicos, hematologia, sorologia, microbiológica, parasitologia, hormônios, urina (...)” revelou possíveis irregularidades.

11. Abaixo, segue síntese do relatado pela Equipe de Auditoria em seu relatório inicial, das alegações defensivas dos responsáveis, da conclusão da Equipe Técnica, seguidas das considerações do Ministério Público de Contas.

LISU KOBERSTAIN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2016 a 31/12/2016

1) GB16 LICITAÇÃO_GRAVE_16. Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21 da Lei 8.666/1993; art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02).

1.1) Ausência de publicação do aviso de licitação em jornal de grande circulação regional ou nacional, tendo em vista o preço estimado da contratação, nos termos do artigo 11, I, c, 3, do Decreto 3.555/2000. - Tópico – 2. Análise Técnica

12. De início, a **Equipe de Auditoria** identificou que o edital não foi publicado em jornal de grande circulação, consoante previsão contida no Decreto nº 3.555/2000.

13. O gestor, em **defesa**, sustenta que o resumo do edital foi publicado no Diário Oficial dos Municípios de Mato Grosso, o qual é reconhecido pela Lei Municipal nº 1.214/2006 como órgão de comunicação oficial do município de Chapada dos Guimarães.



14. Assim, entende ter sido atendido o disposto nas Leis nº 8.666/1993 e 10.520/2002 – arts. 6º, XIII c/c 21, III e 4º, I, respectivamente.

15. A **Equipe de Auditoria**, em seu relatório conclusivo, entende que a publicação a ser realizada no jornal de grande circulação é distinta da ocorrida em diário oficial.

16. Aponta que valor do Pregão nº 017/2016 ultrapassa o valor de exigência da referida publicação, uma vez que a estimativa é superior a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), consoante o art. 11, I, c, do Decreto nº 3.555/2000.

17. O **Ministério Público de Contas** discorda da unidade instrutiva, pois em consulta aos atos normativos que regem a publicidade do pregão, é possível perceber a não existência de regra obrigando municípios a publicarem o aviso de licitação por esse meio de comunicação.

18. Com efeito, o art. 4º, I, da Lei nº 10.520/2002 trata a matéria da seguinte forma (grifamos):

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

19. Assim, não se mostra possível aplicar de forma cogente o Decreto nº 3.555/2000 a um município, tendo em vista que tal ato normativo regulamenta a modalidade licitatória “Pregão” apenas no âmbito da União Federal, como bem demonstra seu art. 1º.

20. Isso posto, ainda que a interpretação meramente literal seja por vezes insuficiente e o sistema de princípios norteadores das contratações públicas implique em uma ampla publicidade de todos os atos componentes do procedimento licitatório, parece



pouco razoável punir um gestor que simplesmente seguiu a letra da lei.

21. A respeito da não publicação em jornal de grande circulação, nota-se que a parte final do inciso I do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 remete a exigência de publicação do aviso por esse meio ao regulamento tratado no art. 2º dessa mesma Lei.

22. Outrossim, é esse regulamento, a normatizar referida modalidade licitatória no âmbito de cada ente federativo, que definirá quando o vulto da licitação implicará em publicação em jornal de grande circulação e como se dará essa publicidade.

23. Na inexistência desse regulamento, que não é o Decreto nº 3.555/2000, pois este, como dito acima, aplica-se exclusivamente à União Federal, simplesmente não há ato normativo regulamentando como se dará tal publicidade na esfera do município.

24. Pondera-se a existência dos princípios administrativos, mas parece igualmente pouco prudente punir um gestor sem que haja dispositivo normativo específico regulamentando a matéria.

25. Por isso, o **Ministério Público de Contas** manifesta pela **saneamento da irregularidade GB16**.

LISU KOBERSTAIN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2016 a 31/12/2016

LUIZ ESTEVAO TORQUATO DA SILVA - PROCURADOR / Período: 27/01/2016 a 31/12/2016

2) GB17 LICITAÇÃO_GRAVE_17. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993).

2.1) A exigência contida na cláusula 8 do Edital do PP nº 017/2016, apresentação de certificados como condição para participar da licitação, não possui amparo legal e contraria o inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93. - Tópico - 2. Análise Técnica

26. A **Equipe Técnica**, em seu relatório preliminar, informa que o edital do Pregão Presencial nº 017/2016 exige, a título de documentos para habilitação, certificado de qualidade e certificado de acreditação. Tal exigência encontra-se prevista da seguinte forma:

Qualificação Técnica, por intermédio dos seguintes documentos:



(...)

g) No mínimo um certificado de qualidade e certificado de acreditação tais como ISSO 9001, ISSO 14001, PALC, SISTEMA NACIONAL DE ACREDITAÇÃO DIQC.

27. Em **preliminar**, o procurador do município colaciona julgados acerca da impossibilidade de sua responsabilização, alega que o parecer emitido possui natureza opinativa ou consultiva. Argumenta que emitiu parecer revestido de boa-fé.

28. Ademais, sustenta que “(...) não cabe 'responsabilização' do Parecerista-Advogado pois 'uma alargada relação de causalidade entre o seu Parecer e o Ato Administrativo, salvo demonstração de culpa, erro grosseiro, ou dano, prejuízo ao erário público’”.

29. Quanto ao **mérito** achado de auditoria, os **responsáveis** alegam que a exigência contida no item 8 do edital, da qualificação técnica, letra “G”, trata-se de um mínimo de exigência, tendo em vista que se busca a aquisição de prestação de serviço técnico-científico, decorrendo a necessidade de exigência de idoneidade mínima dos licitantes.

30. Destaca que não houve a exigência de nenhum certificado “ISO”, informa ter sido exigido apenas provas de capacidade técnica ao desempenho do objeto da contratação.

31. **A Equipe Técnica**, em análise, manteve o apontamento, apresentando os seguintes fundamentos:

Quanto ao Senhor Sr. Luiz Estevão Torquato da Silva, acreditar não poder ser responsabilizado, entende-se que a não responsabilização seria aceita, no caso do parecer apontar as falhas e o ordenador não acatar a opinião nele contida. Ocorre que o parecer não aponta os vícios contidos no edital e assim contribui com a falha do ordenador. Não se trata de acreditar que houve má-fé por parte do parecerista e sim falta de cuidado em observar os ditames legais.

Consta no item 8 do edital, da qualificação técnica letra “G” a seguinte exigência: “... g) No mínimo um certificado de qualidade e certificado de acreditação tais como ISSO 9001, ISSO 14001, PALC, SISTEMA



NACIONAL DE ACREDITAÇÃO DIQC.”

Nota-se que o texto retirado do edital claramente exige a apresentação de um certificado ISO para a participação do certame. Não foram apresentadas ou publicadas retificações a este edital.

Diante do que encontra-se expresso no edital, resta comprovado que houve restrição ao caráter competitivo do certame.

Mantém-se a irregularidade.

32. A respeito da irregularidade, o **Ministério Público de Contas** entende de modo semelhante à Equipe de Auditoria.

33. Consoante art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, “As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”. Essa previsão legal permite concluir que os pareceres emitidos acerca dos editais de licitação são obrigatórios, uma vez que decorrem de previsão legal.

34. O parecerista, em sua manifestação preliminar, sustenta não ser responsável pela falha evidenciada, tendo agido de boa-fé. Entretanto, a jurisprudência desta Corte, alinhada com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, traz:

Responsabilidade. Advogado público. Parecer jurídico sobre minutas de editais de licitação e contratos administrativos.

Os pareceres jurídicos emitidos sobre minutas de editais de licitação e contratos administrativos (art. 38, parágrafo único, Lei nº 8.666/93) têm natureza obrigatória, não havendo que se falar em responsabilização do parecerista quando o ato está devidamente fundamentado e se defende tese jurídica aceitável, com amparo em lição doutrinária ou jurisprudencial, bem como não reste comprovado culpa grave ou dolo do advogado público ou inexistia nexos causal entre o parecer emitido e eventual dano causado ao erário.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 3.046/2015-TP. Julgado em 04/08/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 27/08/2015. **Processo nº 1.943-7/2014**).

35. O parecer emitido no âmbito do Pregão Presencial nº 017/2016 deixou de defender qualquer tese jurídica, estando destituído de fundamentação. Trata-se de documento expedido em folha única, na qual se realiza uma análise superficial de todo o



procedimento, vide abaixo:

PJM

PROCESSO ADMINISTRATIVO (C.I. Nº 0160/2016/LIC)
PREGÃO PRESENCIAL N.º 017/2016

ASSUNTO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EMPRESA REALIZAÇÃO DE EXAMES PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE NO PERÍODO DE 12 MESES.

DESPACHO/PARECER

Recebi hoje;

Vistos, etc.

Os Autos sub análise como acima epigrafado versam sobre a contratação de empresa para empresa realização de exames para a Secretaria Municipal de Saúde no período de 12 meses secundado na Requisição (fls. 02/07) de Orçamentos – fls. 08/021; Disponibilidade Orçamentária – fls. 23 e 25 -, Órgão Gerenciador – fls. 028; Autorização do Ordenador de Despesas, Prefeito Municipal – fls. 024 -, enviados à PGM para Parecer – fls. 50 -, seguidos do Edital de Pregão Presencial – I Termo de Referência, II Minuta da Proposta, III Modelo de Declaração, IV Modelo de Declaração de Situação de Regularidade, fls. 27/49.

A princípio o Procedimento Interno – preparatório – do Ato Licitatório secunda as exigências da Lei que o regula – 8.666/93 -, motivo pelo qual **opinamos pelo prosseguimento** do mesmo, salvo se algum vício oculto, não percebido a olho nu conduzidos pela Boa-fé.

Chapada dos Guimarães-MT, 23 de junho de 2016


Luiz Estevão Torquato da Silva
Procurador Geral

Rua Tiradentes, nº 166 – Centro – Chapada dos Guimarães – MT.

CEP: 78.195-000 – Fone: (65) 3301-1570/3301-1617

36. A tese sustentada se aplicaria caso o parecer tivesse observado todos os ditames veiculados na jurisprudência supra colacionada, não tendo havido tal observância, resta-se manter a responsabilidade do procurador.

37. Quanto ao mérito, entende-se que o edital exigiu a apresentação de certificado não previsto em lei como requisito para qualificação técnica.

38. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme na

9



impossibilidade de tal exigência:

A inclusão, nos editais de licitação, de exigência de *certificado* emitido por certificadora específica frustra o caráter competitivo do certame e caracteriza afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. **(Acórdão nº 2993/2015 – Segunda Câmara)**

Não é admissível a certificação ISO como exigência de habilitação, mas apenas como critério de pontuação e desde que vinculado tão-somente à apresentação de certificado válido, com atribuição de pontos ao documento em si, de forma global pelos serviços de informática prestados, vedada a pontuação de atividades específicas. **(Acórdão nº 1094/2004 - Plenário)**

O edital da licitação não deve exigir, como requisito para habilitação das licitantes, a apresentação de certificados ou documentos que não integrem o rol do inc. II c/c o § 1º do art. 30 da Lei 8.666/93, em especial, o certificado do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade de Habitat (PBQPH) - Nível A. **(Acórdão nº 2656/2007 – Plenário)**

39. Assim, o **Ministério Público de Contas** manifesta pela **permanência da irregularidade GB17**, devendo ser aplicada a **multa** prevista na Resolução Normativa n.º 17/2016-TCE-MT aos **Srs. Lisu Koberstain e Luiz Estevão Torquato da Silva**.

LISU KOBERSTAIN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2016 a 31/12/2016
LUIZ ESTEVAO TORQUATO DA SILVA - PROCURADOR / Período: 27/01/2016 a 31/12/2016
3) GB19 LICITAÇÃO_GRAVE_19. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes (art. 29 da Lei 8.666/1993).
3.1) Exigência de quitação relativamente à regularidade fiscal. - Tópico - 2. Análise Técnica

40. A **Equipe Técnica** relata a existência de cláusula no edital exigindo a apresentação de comprovante de quitação relativo às obrigações fiscais:

Regularidade Fiscal, por intermédio dos seguintes documentos:

a) Certidão de Quitação de Tributos Federais e Contribuições Federais, emitida pela Receita Federal;

41. Diante desse apontamento, o **gestor e o procurador jurídico** argumentam que o item não passou de um erro de digitação. Sustentam que na prática não foi exigido dos licitantes.



42. Em análise, a **Equipe Técnica** opinou pela **permanência da irregularidade**, tendo em vista que a Administração encontra-se vinculada as normas previstas no edital.

43. Assim, entende que o erro deveria ter sido corrigido por meio de retificações ao edital, com nova publicação. Não sendo válido o argumento de não exigência do item.

44. Com relação a este achado, o **Ministério Público de Contas** novamente acompanha a Equipe de Auditoria.

45. Consoante manifestação trazida no relatório técnico preliminar a exigência de quitação de tributos é prática repudiada pelos Tribunais de Contas pátrios, tendo se tornado súmula no âmbito do Tribunal de Contas da União:

Para fim de habilitação, a Administração Pública não deve exigir dos licitantes a apresentação de certidão de quitação de obrigações fiscais, e sim prova de sua regularidade. **Súmula nº 283 de 26/06/2013**

46. Assim, infere-se que a exigência realizada denota afronta ao caráter competitivo do certame.

47. Portanto, o **Ministério Público de Contas** manifesta pela **permanência da irregularidade GB19**, devendo ser aplicada a **multa** prevista na Resolução Normativa n.º 17/2016-TCE-MT aos **Srs. Lisu Koberstain e Luiz Estevão Torquato da Silva**.

2.3 Da possibilidade de anulação do certame

48. Verifica-se que, no caso analisado, a presença de cláusulas restritivas e anticoncorrenciais que podem ter resultado em efetivo cerceamento da concorrência.

49. A exigência de certificações, tais como ISO 9001, afugenta empresas de menor capacidade financeira, uma vez que tais certificações são concedidas a título oneroso.



50. Ademais, observa-se a exigência de quitação das obrigações tributárias, as qual faz com que uma grande gama de empresas não revele ter condições para participar do certame.

51. Destaca-se não haver nos autos, no Sistema APLIC ou na internet documentação apta a comprovar o número de participantes do certame, o desenvolvimento da fase de lances, tampouco a forma como a contratação está sendo executada.

52. De tudo isso, verifica-se a necessidade de uma prévia inspeção *in loco*, a fim de avaliar o procedimento do certame licitatório, bem como a execução contratual, antes de opinar pela gravosa medida da anulação do procedimento licitatório. Isso porque eventual anulação poderia acarretar danos maiores, como a paralisação dos serviços de exames ambulatoriais no âmbito do município.

53. Assim, o **Ministério Público de Contas** requer que análise sobre a possibilidade de anulação do Pregão Presencial nº 017/2016 ocorra em processo específico, após prévia inspeção *in loco* a ser determinada pelo Acórdão.

54. Além disso, com relação ao exame ora realizado, entende-se pela necessidade de imputar aos responsáveis as multas acima alinhavadas, como forma de sancioná-los pelas cláusulas restritivas verificadas.

3. CONCLUSÃO

55. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **manifesta**:

a) pelo **conhecimento** e pela **procedência** da presente representação interna;



b) pela **determinação** a equipe de auditoria deste Tribunal para que realize inspeção *in loco* acerca da correta execução do Pregão Presencial nº 017/2016 e do contrato dele decorrente, manifestando-se pela anulação ou não do certame em processo específico;

c) pela **aplicação de multa** aos responsáveis, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão das seguintes irregularidades:

LISU KOBERSTAIN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2016 a 31/12/2016

LUIZ ESTEVAO TORQUATO DA SILVA - PROCURADOR / Período:
27/01/2016 a 31/12/2016

2) GB17 LICITAÇÃO_GRAVE_17. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993).

3) GB19 LICITAÇÃO_GRAVE_19. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes (art. 29 da Lei 8.666/1993).

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 16 de fevereiro de 2017.

(assinatura digital)¹

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral Substituto

(Em substituição ao Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior – Ato nº 05/2017/PGC, divulgado no DOC em 08/02/2017)

1. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.